



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.330-C, DE 2013** **(Do Sr. Afonso Hamm)**

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a recomposição das Áreas de Preservação Permanente com o plantio de espécies frutíferas de valor econômico e dentro dos critérios e exigências estabelecidos; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. VALDIR COLATTO); da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. SARNEY FILHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ESPERIDIÃO AMIN).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:  
- Parecer do relator  
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Votos em separado (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 13 do art. 61-A, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 61-A. ....

.....

§ 13. ....

.....

VI – plantio de espécies frutícolas arbustivas ou arbóreas, nativas ou exóticas, empregando-se as normas técnicas para a Produção Integrada de Frutas (PIF) estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.” **(NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que instituiu o novo Código Florestal Brasileiro, autorizou diferentes formas de recomposição de Áreas de Preservação Permanente (APPs), dentre elas o plantio ou a condução da regeneração natural de espécies nativas, e o plantio intercalado de nativas com exóticas em até 50% da área total a ser recomposta, neste caso apenas nos imóveis com área de até quatro módulos fiscais.

Este Projeto de Lei intenta ampliar o leque de alternativas para o produtor rural, permitindo a recomposição das APPs com o plantio de espécies frutícolas nativas ou exóticas, necessariamente de porte arbustivo ou arbóreo, e exclusivamente com o emprego de normas técnicas estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para o sistema de Produção Integrada de Frutas — PIF.

A Produção Integrada de Frutas busca a produção de frutas com qualidade e de forma econômica, com respeito ao ambiente, à saúde do consumidor e do produtor, por meio da minimização do uso de agroquímicos e da integração de práticas de manejo do solo e da planta.

Partindo-se das normas básicas estabelecidas pela Organização Internacional de Controle Biológico (OILB), cada país adapta estas normas às suas condições regionais, levando-se em conta que devem ser respeitados os limites estabelecidos e as restrições em termos de uso de agroquímicos e práticas culturais. Anualmente o conjunto de normas técnicas é reavaliado e, sempre que necessário, modificações são introduzidas e divulgadas aos produtores na forma de manuais para cada cultura.

Por meio deste Projeto de Lei, permitindo-se a recomposição das APPs com o plantio de espécies frutíferas de valor econômico e dentro dos critérios e exigências nele estabelecidos, estar-se-á garantindo, simultaneamente, a preservação do solo e da água, em benefício da geração de renda pelo produtor rural.

Por essas razões, peço aos nobres Parlamentares o apoio à proposição que trago a apreciação de Vossas Excelências.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2013.

Deputado AFONSO HAMM

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012**

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XIII  
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

---

**Seção II**  
**Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente**

Art. 61. (VETADO).

Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. (*“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais: (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

I – (VETADO na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

II - nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

I - (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória*)

II - (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória*)

III - (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória*)

§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de: I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais;

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

IV - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

§ 7º Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de:

I - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

II - 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

§ 8º Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos §§ 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

§ 9º A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

§ 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agrônômicas. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

§ 11. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

§ 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

§ 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

I - condução de regeneração natural de espécies nativas;

II - plantio de espécies nativas;

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;

IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º. *(Inciso*

*acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

V – (VETADO na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

§ 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o Poder Público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

§ 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do Poder Público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos §§ 1º a 15, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do Sisnama, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor rural ou ocupante a qualquer título, adotar todas as medidas indicadas. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

§ 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no caput e nos §§ 1º a 7º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

§ 18. (VETADO na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

Art. 61-B. Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 10 (dez) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará: (“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, e com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais; e *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

Art. 61-C. Para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária a recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água, lagos e lagoas naturais observará as exigências estabelecidas no art. 61-A, observados os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma

Agrária - INCRA. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.

.....

.....

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em tela propõe a alteração da Lei nº 12.651, de 25 de março de 2012, — o novo Código Florestal brasileiro — para permitir o plantio de espécies frutícolas arbustivas ou arbóreas, nativas ou exóticas, na recomposição das Áreas de Preservação Permanente, desde que sejam empregadas as normas técnicas para a Produção Integrada de Frutas (PIF) estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária e Abastecimento; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). A matéria está sujeita a apreciação conclusiva pelas comissões.

Nesta Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento não foram apresentadas emendas ao projeto.

### **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei em apreço, de autoria do nobre deputado Afonso Hamm, propõe ampliar as alternativas do produtor rural para a recomposição da vegetação nas Áreas de Preservação Ambiental (APP), prevista no novo Código Florestal brasileiro.

A proposição autoriza o uso de espécies frutíferas nativas ou exóticas de interesse econômico, desde que arbustivas ou arbóreas, e condiciona a prática ao emprego das normas técnicas estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) para a Produção Integrada de Frutas (PIF).

Conforme explicitado na justificação do projeto, a Produção Integrada de Frutas busca a produção de frutas com qualidade e de forma econômica, com respeito ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do produtor, por meio da minimização do uso de agroquímicos e da integração de práticas de manejo do solo e da planta.

Considero meritória a iniciativa legislativa do ilustre deputado e colega de profissão, Engenheiro Agrônomo Afonso Hamm. Creio ser fundamental criarmos alternativas econômicas para que o produtor rural promova a recomposição da vegetação nas APPs. O alto custo de aquisição das mudas, do plantio e da condução de plantas pode desestimular ou mesmo inviabilizar o reflorestamento das APPs pelo produtor rural, quando há baixa ou nenhuma perspectiva de retorno econômico.

O Projeto de Lei, ademais, tem o mérito de impor duas condicionantes: (i) a necessidade de serem espécies frutíferas arbustivas ou arbóreas, o que assegura a cobertura do solo e reduz o risco de erosão; e (ii) o emprego das normas técnicas de Produção Integrada de Frutas para a referida espécie, incitando o produtor a adotar práticas voltadas para a conservação do solo e da água, bem assim para a redução do uso de agroquímicos.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.330, de 2013.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2013.

Deputado VALDIR COLATTO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.330/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valdir Colatto, contra o voto do Deputado Padre João.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Feijó - Presidente, Onyx Lorenzoni e Celso Maldaner - Vice-Presidentes, Alexandre Toledo, Amir Lando, Beto Faro, Bohn Gass, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Fernando Marroni, Giacobbo, Giovanni Queiroz, Heuler Cruvinel, Jairo Ataíde, Josué Bengtson, Junji Abe, Leandro Vilela, Lira Maia, Luci Choinacki, Luis Carlos Heinze, Luiz Nishimori, Marcon, Moreira Mendes, Nelson Padovani, Nilson Leitão, Odílio Balbinotti, Oziel Oliveira, Padre João, Paulo Cesar

Quartiero, Raimundo Gomes de Matos, Reinaldo Azambuja, Roberto Balestra, Roberto Dorner, Wellington Roberto, Eliene Lima, Valdir Colatto, Vitor Penido e Wandenkolk Gonçalves.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2014.

Deputado PAULO FEIJÓ  
Presidente

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **I – RELATÓRIO**

O nobre Deputado Afonso Hamm propõe, mediante o Projeto de Lei em epígrafe, a possibilidade de que a recomposição das áreas de preservação permanente, nas áreas rurais consolidadas, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, possa ser feita por meio do plantio de espécies frutíferas nativas ou exóticas.

O ilustre autor justifica a proposição, afirmando que o plantio de espécies frutíferas arbóreas ou arbustivas, em condições adequadas, assegura a conservação do solo e das águas, ao mesmo tempo em que oferece ao produtor rural uma fonte de renda adicional.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Na CAPADR, primeira Comissão designada para apreciar o mérito da proposição, o PL em comento foi aprovado, nos termos do parecer do relator, nobre Deputado Valdir Colatto. No entendimento do ilustre Parlamentar, a proposta combina cuidado com o meio ambiente e geração de renda, aspecto este que lhe parece particularmente importante, uma vez que o custo de recomposição das áreas de preservação permanente pode, quando não há perspectiva de retorno econômico para o produtor, inviabilizar a medida.

Nesta CMADS, não foram apresentadas emendas no prazo regulamentar.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 4.771, de 1965, o chamado Código Florestal, introduziu ou consagrou na legislação brasileira o instituto da área de preservação permanente, ou APP. As APPs, grosso modo, abrangem a vegetação que margeia os cursos e corpos d'água, encostas íngremes e topos de morro, vale dizer, áreas extremamente sensíveis do ponto de vista ambiental. Nos termos do citado Código Florestal, as APPs têm “a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”.

Ocorre que, infelizmente, grande parte dessas áreas, em contradição com o estabelecido na Lei, foi completamente desmatada pelos produtores rurais, para dar lugar, nos melhores casos, a atividades agropecuárias.

A sociedade brasileira poderia ter optado por um de dois caminhos possíveis para enfrentar o problema: estabelecer metas e meios para, de forma negociada com os setores produtivos, promover a recomposição dessas áreas, ou mudar a Lei, isentando os produtores rurais dessa obrigação. Lamentavelmente, optamos pelo segundo caminho.

E digo “lamentavelmente” porque, como dito, e cremos necessário repetir e enfatizar, as APPs desempenham um papel fundamental para a conservação do solo, da água, da flora e da fauna, sendo, portanto, essenciais para garantir a sustentabilidade, inclusive da própria atividade agropecuária. A importância ambiental e econômica das APPs é reconhecida e afirmada pela maioria absoluta da comunidade científica brasileira e até pelos produtores rurais mais preparados e bem informados. A comunidade científica, na verdade, recomendava sua ampliação.

O Congresso Nacional aprovou, em 2012, a nova lei florestal brasileira, em substituição ao Código Florestal de 1965, a Lei nº 12.651. Dentre outras medidas, a nova Lei introduziu a figura da área rural consolidada, que, em breves palavras, significa o seguinte: a maior parte das APPs desmatadas e ocupadas com atividades agropecuárias não precisarão mais ser recuperadas.

O Código Florestal de 1965 estabelecia uma faixa mínima de proteção ao longo dos rios de 30 metros, podendo chegar a 500 metros, dependendo da largura do rio. A nova lei florestal, para efeito de recomposição nas

áreas rurais consolidadas, reduziu essa metragem para cinco metros, nos imóveis rurais com área de um módulo fiscal; oito metros, para os imóveis com um a dois módulos fiscais; 15 metros, para os com dois a quatro módulos fiscais; e 20 metros nas propriedades maiores do que quatro módulos fiscais. Isso sem falar que a APP passou a ser medida “da borda da calha do leito regular”, e não mais “desde o seu nível mais alto”, como no Código de 1965.

A nova lei florestal estabelece, no seu art. 61-A, § 3º, que a recomposição das APPs poderá ser feita pelos seguintes métodos: a) condução de regeneração natural de espécies nativas; b) plantio de espécies nativas; c) plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas. Fica claro para qualquer leitor da Lei que o objetivo é recompor de fato a APP, de modo que ela possa, minimamente, cumprir sua função ambiental.

A Lei admite uma única exceção a esta regra: no caso da pequena propriedade ou posse rural familiar, a APP poderá ser recuperada mediante o plantio intercalado de espécies lenhosas nativas de ocorrência regional com exóticas, perenes ou de ciclo longo, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta.

Como se vê, a exigência de recomposição de APP nas áreas desmatadas e ocupadas com atividades agropecuárias foi dramaticamente reduzida. O que a Lei hoje exige está muito aquém do que recomendariam os técnicos e pesquisadores mais otimistas. O que se está propondo, por meio do Projeto de Lei em comento, é uma redução ainda maior do papel das APPs nas propriedades com área rural consolidada.

Note-se que o papel das APPs não é gerar renda para o produtor diretamente. O seu papel, do ponto de vista econômico, é assegurar a sustentabilidade da produção agropecuária do restante da propriedade, protegendo o solo, as águas e a biodiversidade. Mas a função das APPs vai muito além dos limites da propriedade rural. Elas contribuem diretamente, por exemplo, para a conservação das águas que vão abastecer os centros urbanos e as indústrias; elas ajudam a controlar a erosão e o assoreamento dos rios, que prejudicam a pesca e a navegação; elas formam corredores ecológicos, contribuindo para a conservação da flora e da fauna em geral; elas ajudam no controle de inundações nas épocas de chuva, que muitas vezes causam desastrosos danos materiais e humanos, e muitos outros benefícios.

No interesse, portanto, do meio ambiente, da produção agropecuária e do bem estar da sociedade brasileira, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.330, de 2013.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2014.

Deputado SARNEY FILHO  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.330/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sarney Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Jordy - Presidente, Penna e Márcio Macêdo - Vice-Presidentes, André de Paula, Maria Lucia Prandi, Sarney Filho, Stefano Aguiar, Felipe Bornier, Giovani Cherini, Moreira Mendes, Nelson Padovani e Rebecca Garcia.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2014.

Deputado ARNALDO JORDY  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei, que aqui se analisa, modifica o art. 61-A, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que passa a vigorar com o seu § 13 acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 61-A.....

.....  
*VI – plantio de espécies frutícolas arbustivas ou arbóreas nativas ou exóticas, empregando-se as normas técnicas para a Produção Integrada de Frutas (PIF) estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.”*

Na justificção do projeto, o seu autor assim se expressa:

*“A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que instituiu o novo Código Florestal Permanente, autorizou diferentes formas de recomposição de Áreas de Preservação Permanente (APPs), dentre elas o plantio intercalado de nativas com exóticas em até cinquenta por cento da área total a ser recomposta, neste caso apenas nos imóveis com área de até quatro módulos fiscais.”*

*“Este Projeto de Lei intenta ampliar o leque de alternativas para o produtor rural, permitindo a recomposição das APPs com o plantio de espécies frutícolas nativas ou exóticas, necessariamente de porte arbustivo ou arbóreo, e exclusivamente com o emprego de normas técnicas estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para o sistema de Produção Integrada de Frutas –PIF.”*

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural manifestou-se pela aprovação da matéria, nos termos do parecer do relator naquele Colegiado, Deputado Valdir Colatto.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, por sua vez, rejeitou a matéria, nos termos do voto do Deputado Sarney, relator em tal Colegiado.

Em face dos pareceres divergentes das Comissões de mérito, foi transferida para o Plenário a competência para apreciar a matéria, conforme prevê a alínea *g* do inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar os projetos quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, conforme dispõe a alínea *a* do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

Na forma do art. 24, VI, da Constituição da República, a União tem competência (dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal) para legislar sobre a matéria, que é, inequivocamente, constitucional.

Quanto à juridicidade, observa-se que a proposição, em nenhum momento, atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que o Projeto de Lei nº 6.330, de 2013, é jurídico.

No que concerne à redação e à técnica legislativa, não há reparos a fazer, pois se observaram, na feitura da proposição, as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.330, de 2013.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2014.

Deputado Esperidião Amin  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.330/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Esperidião Amin. Os Deputados Evandro Gussi e Padre João apresentaram Votos em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Osmar Serraglio - Vice-Presidente, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Delegado Éder Mauro, Esperidião Amin, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, João Campos, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marcelo Aro, Maria do Rosário, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Tadeu Alencar, Wadih Damous, Cabo Sabino, Delegado Waldir, Efraim Filho, Félix Mendonça Júnior, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Laercio Oliveira, Laerte Bessa, Lincoln Portela, Mário Negromonte Jr., Max Filho, Odelmo Leão, Odorico Monteiro, Paulo Freire, Pedro Vilela, Professor Victório Galli, Reginaldo Lopes, Sandro Alex, Subtenente Gonzaga, Valtenir Pereira e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA  
Presidente

### VOTO DO DEPUTADO PADRE JOÃO

O PL nº 6.330/2013 altera o § 13 do art. 61-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que trata da recomposição de APPs em áreas consolidadas, acrescentando o seguinte inciso VI (em negrito):

“Art. 61-A. [...]”

§ 13. *A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:*

*I – condução de regeneração natural de espécies nativas;*

*II – plantio de espécies nativas;*

*III – plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;*

*IV – plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do “caput” do art. 3º;*

*V – (VETADO);*

***VI – plantio de espécies frutícolas arbustivas ou arbóreas, nativas ou exóticas, empregando-se as normas técnicas para a Produção Integrada de Frutas (PIF) estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.” (NR)***

Segundo a justificção constante no projeto de lei, “permitindo-se a recomposição de APPs com o plantio de espécies frutíferas de valor econômico e dentro dos critérios e exigências estabelecidos, estar-se-á garantindo, simultaneamente, a preservação do solo e da água, em benefício da geração de renda pelo produtor rural”.

A proposta foi aprovada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), mas rejeitada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS).

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), o Deputado Espiridião Amin apresentou posicionamento em favor da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei.

As normas técnicas para a Produção Integrada de Frutas (PIF) são estabelecidas na Instrução Normativa-IN nº 20, de 27 de setembro de 2001, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Essas normas possuem como principal objetivo produzir frutos de qualidade, a fim de que tenham maior poder de inserção no mercado externo.

Essas normas técnicas padronizam o cultivo de plantas frutíferas em sistema de monocultura, conforme determinado pelo quadro anexado à

IN-MAPA nº 20/2001. O item 5.3 desse quadro estabelece como condição obrigatória para a PIF a utilização de apenas uma cultivar para cada parcela, conforme requisitos de cada cultura. O mesmo item qualifica a utilização na mesma parcela de diferentes cultivares para fins de polinização como “permitida com restrição”. Além disso, o item 4.1, referente às sementes e mudas utilizadas nesse sistema de produção, não faz nenhuma restrição à utilização de espécies exóticas, nem inclui incentivo à produção de espécies nativas, determinando apenas a utilização de material sadio, adaptado à região, com registro de procedência credenciada e com certificado fitossanitário.

Ora, há uma contradição evidente desse tipo de plantação e o instituto jurídico da Área de Preservação Permanente (APP). Segundo o art. 3º, inciso II, da Lei nº 12.651/2012, a APP fica definida como a “área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”. Como se vai pretender proteger a biodiversidade com a adoção de plantio em esquema de monocultura? A regra em qualquer APP é a proteção ambiental rígida, excetuando-se apenas os casos de possibilidade de supressão permitidos na lei.

Em suma, entende-se que a inserção do dispositivo proposto pelo PL nº 6.330/2013 abriria a possibilidade para a recomposição de APPs, em áreas rurais consolidadas, apenas por meio de plantio de árvores frutíferas exóticas, em sistema de monocultura, e que isso não é coerente com os objetivos da APP. Fere-se, portanto, o previsto no art. 225, *caput* e § 1º, incisos I, II, III e VII, da Constituição Federal.

Ademais, deve ser percebido que o art. 61-A da nova Lei Florestal trata da recomposição imposta àqueles que descumpriram a Lei nº 4.771/1965, a antiga Lei Florestal, mas consolidaram suas ocupações até 22 de julho de 2008. Assim, os proprietários e ocupantes de imóveis rurais aos quais se direciona o art. 61-A já estão sendo bastante beneficiados com a flexibilização trazida pela lei aprovada em 2012.

Não faz nenhum sentido do ponto de vista do princípio da igualdade perante a lei, consagrado no art. 5º de nossa Carta Magna, o qual impõe também equidade de tratamento dos cidadãos, que uma nova lei traga benesses tecnicamente inconsistentes a proprietários rurais que descumpriram a lei ambiental.

Os proprietários que sempre respeitaram as exigências legais no campo da proteção ambiental não teriam a prerrogativa de fazer os plantios previstos no projeto de lei.

Destaca-se ainda que, com a preocupação de trazer o benefício de geração de renda para o pequeno produtor rural, como justifica o PL nº 6.330/2013, o inciso IV do § 13 do art. 61-A da Lei nº 12.651/2012 – em vigor – já permite o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas em até 50% da área total da APP. Em outras palavras, os casos de interesse social já estão resguardados no texto atual da lei.

Por fim, deve ser mencionado que o art. 61-A da nova Lei Florestal é objeto de impugnação no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.902/2013, em curso no Supremo Tribunal Federal (STF). Uma alteração desse artigo da nova Lei Florestal, hoje, só contribuiria para a insegurança jurídica!

Em face do acima exposto, meu voto é pela **inconstitucionalidade e injuridicidade** do Projeto de Lei nº 6.330, de 2013.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2015.

Deputado PADRE JOÃO

### VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO EVANDRO GUSSI

A Constituição Federal é clara ao exigir a preservação dos processos ecológicos essenciais. Note-se que o texto constitucional afirma que, para garantir o “meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” o Estado deve preservar os processos ecológicos essenciais, a biodiversidade, o patrimônio genético. Mais ainda: ele deve vetar a utilização de meios que comprometam os atributos do sistema.

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:*

*I - preservar e restaurar os **processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;***

*II - preservar a **diversidade e a integridade do patrimônio genético do País** e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;*

*III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, **vedada qualquer utilização***

**que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;**

(...)

**VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.**

A Área de Proteção Permanente é um processo ecológico essencial, que, obrigatoriamente, deve ser preservado. O inciso VII do artigo supracitada remete justamente a isso.

Quando o Projeto de Lei nº 6.330/2013 estabelece a possibilidade do plantio de espécies frutícolas arbustivas ou arbóreas **exóticas**, e ainda com empregando-se as normas técnicas para a Produção Integrada de Frutas (PIF) estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, há irreparável violação ao disposto na Carta Constitucional.

A recuperação de APPs deve, necessariamente, ser feita com espécies nativas e da região. Só dessa forma se garante a sua recuperação. Quando se substitui a vegetação nativa por espécies exóticas, e se introduz a monocultura, “a diversidade de espécies é reduzida, a estratificação da vegetação é baixa, a fauna é escassa” (MMA). Estes efeitos negativos se tornarão mais impactantes ainda quando a ele se adicionarem os insumos característicos da atividade agrícola, como fertilizantes, agrotóxicos, maquinaria, abertura de vias.

Assim, a introdução de árvores frutíferas, quando não nativas e, ainda, potencializadas por técnicas agrícolas, além de não contribuir com a preservação, causa danos fatais ao meio ambiente, o que fere o disposto no art. 255, §1º da Constituição Federal.

A proposta agride a própria essência do dispositivo constitucional ao permitir ações que podem destruir o objeto a ser protegido pelo Estado. Afinal, se forem destruídos os processos ecológicos essenciais, a biodiversidade e o patrimônio genético a se protegerem, o artigo constitucional perde a sua razão de ser. Como proteger o que não existe?

Considerando a absoluta inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 6.330, de 2013, conclamamos os senhores deputados a se manifestarem **pela rejeição do presente projeto de lei e do relatório apresentado.**

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2015.

**Deputado EVANDRO GUSSI  
PV/SP**

**FIM DO DOCUMENTO**